





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, em análise à proposição, nota-se que a mesma é de competência privativa do Poder Executivo, pois trata-se de alteração da Lei Municipal nº 820, de 27 de dezembro de 2017, que trata sobre o Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio 2018/2021 do Município, cabendo citar o exposto no art. 165 da Constituição Federal:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.”*

Neste mesmo sentido, a LOM em seu art. 94 elenca como competência do Prefeito Municipal dispor sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Vejamos:

*“Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.”*

Dessa forma, o Projeto de Lei por ser de iniciativa no Poder Executivo cumpre com a determinação de que a iniciativa das peças e de suas alterações, tem de iniciar no Poder Executivo por ser atribuição do Prefeito Municipal, cumprindo com os preceitos legais contidos na Carta Magna Federal (inciso I, art. 165) e Municipal (art. 94).

Superada a questão da competência, adentremo-nos para a legalidade e constitucionalidade da matéria.

O Município de Vila Valério integrou, na condição de ente associado, o Consórcio Público da Região Norte do ES – CIM/NORTE desde o ano de 2007. Porém, devido a sua permanência mostrar-se desvantajosa, foi editada a Lei Municipal nº 816/2017, que autorizou a retirada do Município deste consórcio, aprovando a sua entrada no Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, quando da aprovação da citada norma municipal, o projeto de lei do PPA 2018/2021 já tramitava nesta Casa Legislativa e trazia em seu anexo, na ação orçamentária 2.099, a transferência de recursos ao CIM/NORTE, sendo aprovado nestes termos. Como o Município não integra mais este consórcio, torna-se imperiosa a alteração do ente a ser beneficiado com o recurso, de acordo com as disposições da Lei 816/2017.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

É sabido que o PPA é peça fundamental da gestão e a partir da vigência da LRF a criação de despesa que não esteja contemplada no PPA, será considerada não autorizada e lesiva ao patrimônio público (art. 15, combinado com os Arts. 16, II e 17, § 4º).

Sendo assim, a alteração pretendida pelo Executivo Municipal mostra-se de extrema relevância para a execução da despesa em favor do CIM NOROESTE, tendo em vista que, como o PPA 2018/2021 não dispõe sobre a transferência de recursos financeiros ao CIM NOROESTE, e sim ao CIM/NORTE (consórcio ao qual o Município não é mais integrante), tal ação não poderá ser executada enquanto não for retificado o nome do ente beneficiário, o que, se não for realizado, acarretará transtornos ao Município, visto que os serviços ofertados pelo CIM NOROESTE são de extrema relevância para os cidadãos valerenses.

